

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto do Presidente da República n.º 101/2013**

de 10 de setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Augusto José Pestana Saraiva Peixoto como Embaixador de Portugal não residente no Montenegro.

Assinado em 27 de agosto de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de setembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

**Decreto do Presidente da República n.º 102/2013**

de 10 de setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe José Augusto de Jesus Duarte como Embaixador de Portugal não residente na República das Seychelles.

Assinado em 27 de agosto de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de setembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

**Decreto do Presidente da República n.º 103/2013**

de 10 de setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe José Augusto de Jesus Duarte como Embaixador de Portugal não residente no Reino da Suazilândia.

Assinado em 27 de agosto de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de setembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

**Decreto do Presidente da República n.º 104/2013**

de 10 de setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe João Manuel Mendes Ribeiro de Almeida como Embaixador de Portugal não residente em Santa Lúcia.

Assinado em 27 de agosto de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de setembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****Decreto-Lei n.º 130/2013**

de 10 de setembro

O Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva n.º 89/106/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988, visa garantir que a colocação no mercado de produtos de construção obedece a regras harmonizadas para a expressão do desempenho dos produtos correspondente às suas características essenciais, de acordo com especificações técnicas harmonizadas elaboradas em função dos requisitos básicos das obras de construção, estabelecidas no referido regulamento e que substitui a legislação vigente nesta matéria.

Além disso, o mencionado regulamento define as condições necessárias para a aposição da marcação CE nos produtos de construção em conformidade com os princípios gerais definidos na legislação da União Europeia, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, cuja execução na ordem jurídica interna é assegurada pelo Decreto-Lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro, e a Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008.

A marcação CE significa a conformidade do produto de construção com o desempenho declarado pelo fabricante, criando as condições para a livre circulação desses produtos em todo o Espaço Económico Europeu e na Turquia.

Ainda que o regulamento comunitário seja obrigatório e diretamente aplicável, torna-se necessário assegurar a sua efetiva execução na ordem jurídica interna, pelo que o presente decreto-lei adota as disposições necessárias para a concretização das exigências específicas cometidas aos Estados-Membros.

Este decreto-lei define, nomeadamente, a forma de apresentação no Comité Permanente da Construção, os mecanismos de avaliação dos organismos de avaliação técnica e dos organismos notificados e a entidade competente para a sua designação e notificação, a entidade constituída como Ponto de Contacto para produtos do setor da construção,

bem como as sanções aplicáveis ao incumprimento das disposições previstas no regulamento.

Não obstante tratar-se de produtos cobertos por legislação de harmonização da União Europeia, a designação de Pontos de Contacto para produtos do setor da construção é necessária para a prestação de informações sobre as disposições aplicáveis no território de cada Estado-Membro, com vista ao cumprimento dos requisitos básicos das obras de construção aplicáveis à utilização prevista do produto de construção. A fim de evitar a proliferação de Pontos de Contacto, o Ponto de Contacto a designar para os produtos do setor da construção no âmbito da legislação harmonizada presta também as informações necessárias à aplicação do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 764/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece procedimentos em matéria de aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutra Estado-Membro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei executa na ordem jurídica interna o disposto no Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva n.º 89/106/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988, adiante designado por Regulamento.

#### Artigo 2.º

##### Representação no Comité Permanente da Construção

1 — A representação nacional no Comité Permanente da Construção (CPC) é assegurada pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE).

2 — A DGAE pode ser coadjuvada na função de representação por outra entidade pública, a designar por despacho do membro do Governo responsável pela área da economia.

#### Artigo 3.º

##### Competências da Direção-Geral das Atividades Económicas

Compete à DGAE, no quadro das suas competências:

*a*) Acompanhar a execução do Regulamento e do presente decreto-lei;

*b*) Publicitar as referências das normas harmonizadas, publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, aplicáveis no âmbito do Regulamento;

*c*) Assegurar as funções de autoridade competente para prestação de informações ao Ponto de Contacto para produtos do setor da construção;

*d*) Notificar à Comissão Europeia e aos restantes Estados-Membros o Ponto de Contacto para produtos do setor da construção;

*e*) Dinamizar a articulação entre os organismos com intervenção na aplicação do Regulamento.

#### Artigo 4.º

##### Competências do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.

Compete ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P. (LNEC, I. P.), no quadro das suas competências, cooperar com a DGAE na execução das atribuições que lhe são conferidas pela alínea *c*) do artigo anterior, nomeadamente no que se refere às informações relativas ao cumprimento dos requisitos básicos das obras aplicáveis à utilização prevista dos produtos de construção.

#### Artigo 5.º

##### Competências do Instituto Português da Qualidade, I. P.

1 — Compete ao Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ, I. P.), no que respeita aos organismos de avaliação técnica (OAT):

*a*) Designar os OAT, sem prejuízo do disposto no n.º 4;  
*b*) Garantir a ligação com a Comissão Europeia e com os outros Estados-Membros no que respeita aos OAT, designadamente:

*i*) Comunicar à Comissão Europeia e aos outros Estados-Membros a denominação e o endereço dos OAT designados, bem como a gama de produtos a que se refere a designação;

*ii*) Informar a Comissão Europeia sobre os procedimentos nacionais adotados para designação e controlo dos OAT;

*c*) Publicitar as referências dos Documentos de Avaliação Europeus publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*;

*d*) Verificar a efetiva contribuição dos OAT para a organização destes, criada ao abrigo do artigo 31.º do Regulamento, no âmbito das suas funções de controlo das atividades destes organismos, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Regulamento;

*e*) Informar a Comissão e os restantes Estados-Membros sempre que um OAT deixe de cumprir os requisitos que suportaram a sua designação.

2 — Compete ao IPQ, I. P., no quadro das suas competências enquanto autoridade notificadora:

*a*) Notificar à Comissão Europeia e aos restantes Estados-Membros os organismos autorizados a exercer as funções de avaliação e verificação da regularidade do desempenho, designados como organismos notificados (ON), nos termos do artigo 7.º, informando a Comissão de qualquer alteração nos domínios de notificação para que se encontram autorizados;

*b*) Verificar a participação nacional nos trabalhos do grupo de organismos notificados, criados ao abrigo do artigo 55.º do Regulamento, no âmbito da sua função de controlo das atividades destes organismos.

3 — Compete ainda ao IPQ, I. P.:

*a*) Cooperar com a DGAE na execução das atribuições que lhe são conferidas pela alínea *c*) do artigo 3.º;

*b*) Assegurar a função de Ponto de Contacto para produtos do setor da construção, nos termos do artigo 10.º do Regulamento e do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2009, de 29 de maio.

4 — Sempre que a designação de um OAT deva recair sobre uma entidade pública, esta é efetuada por despacho do membro do Governo responsável pela área da economia e do membro do Governo da respetiva tutela.

#### Artigo 6.º

##### Organismos de avaliação técnica

1 — Para efeitos do presente decreto-lei e para aplicação do Regulamento só podem ser designados OAT os organismos que:

a) Declarem cumprir os requisitos constantes do quadro 2 do anexo IV ao Regulamento;

b) Apresentem ao IPQ, I. P., o pedido de designação, com indicação da gama ou gamas de produtos constantes do quadro 1 do anexo IV ao Regulamento, para os quais pretendem ser designados, acompanhado de manual de procedimentos do sistema implementado, demonstrativo do cumprimento dos requisitos do quadro 2 do anexo IV ao Regulamento;

c) Demonstrem o cumprimento das diretrizes aprovadas pela Comissão Europeia para a execução de avaliação dos OAT, de acordo com o n.º 4 do artigo 29.º do Regulamento;

d) Declarem assumir o compromisso de contribuir para a organização dos OAT, como previsto no n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento.

2 — No âmbito da sua atividade, os organismos designados nos termos do número anterior ficam obrigados a enviar ao IPQ, I. P.:

a) Relatórios anuais específicos descritivos da atividade enquanto OAT, acompanhados de declaração de que se mantém o cumprimento dos requisitos constantes do quadro 2 do anexo IV ao Regulamento;

b) Relatórios anuais descritivos da sua participação na organização dos OAT;

c) Relatório com informação detalhada, sempre que se verifique alguma alteração das condições de atuação enquanto OAT.

#### Artigo 7.º

##### Organismos notificados

1 — Para efeitos do presente decreto-lei e para aplicação do Regulamento são autorizados para agir enquanto organismos de avaliação e verificação da regularidade do desempenho os organismos que apresentem ao IPQ, I. P., pedido de notificação, acompanhado de:

a) Certificado de acreditação e respetivo anexo técnico válido emitido pelo Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC, I. P.), nos termos do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro, compreendendo esse certificado e respetivo anexo técnico o âmbito das atividades para as quais os organismos pretendem ser notificados, atestando que cumprem os requisitos constantes do artigo 43.º do Regulamento;

b) Descrição das atividades a realizar e dos procedimentos de avaliação ou verificação para os quais se consideram competentes e pretendam ser notificados;

c) Declaração de compromisso de que assumem participar, diretamente ou através de representante designado, nos trabalhos do grupo de organismos notificados, nos termos do n.º 11 do artigo 43.º do Regulamento.

2 — No âmbito da sua atividade, os organismos notificados nos termos do número anterior devem enviar ao IPQ, I. P.:

a) Cópia das eventuais alterações do certificado de acreditação e respetivo anexo técnico, no prazo de 10 dias a contar da data da alteração;

b) Todas as informações a que se encontram obrigados no exercício da sua atividade, nomeadamente as previstas no n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento, no prazo de 10 dias a contar da data do facto;

c) Relatórios anuais específicos descritivos da sua atividade enquanto ON, acompanhados de declaração de que se mantém o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 43.º do Regulamento;

d) Relatórios anuais descritivos da sua participação no grupo de organismos notificados.

#### Artigo 8.º

##### Declaração de desempenho

Para efeitos do n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento, a declaração de desempenho deve ser entregue em língua portuguesa.

#### Artigo 9.º

##### Instruções e informações

1 — Para efeitos do n.º 6 do artigo 11.º, do n.º 4 do artigo 13.º e do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento, as instruções e informações de segurança que acompanhem um produto de construção são redigidas em língua portuguesa.

2 — Para efeitos do n.º 8 do artigo 11.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º, do n.º 9 do artigo 13.º e do n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento, a documentação solicitada pelas autoridades competentes para a fiscalização do mercado, no exercício das suas funções de controlo deve ser disponibilizada em língua portuguesa ou inglesa, salvo indicação em contrário.

#### Artigo 10.º

##### Controlo na fronteira externa

Compete à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro, efetuar o controlo na fronteira externa dos produtos de construção abrangidos pelo Regulamento provenientes de países terceiros.

#### Artigo 11.º

##### Fiscalização do mercado

1 — A fiscalização do disposto no Regulamento e no presente decreto-lei compete, no âmbito das suas atribuições, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — A ASAE é a autoridade competente para a receção das informações referentes aos produtos que constituam um risco, nos termos do n.º 7 do artigo 11.º, do n.º 7 do artigo 13.º, do n.º 4 do artigo 14.º e do capítulo VIII do Regulamento.

#### Artigo 12.º

##### Contraordenações e coimas

1 — As infrações às regras de aposição da marcação CE nos produtos de construção previstas nos artigos 8.º e 9.º

do Regulamento constituem contraordenação punível de acordo com o estabelecido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro, nos termos seguintes:

a) São puníveis com coima no valor de 1000,00 EUR a 3740,00 EUR, no caso de pessoas singulares, e de 2500,00 EUR a 44 890,00 EUR, no caso de pessoas coletivas, as seguintes infrações:

i) Recusa pelos operadores económicos de apresentação de documentação e informação ou de acesso às suas instalações às autoridades de fiscalização;

ii) Aposição da marcação CE em produtos não conformes com os requisitos aplicáveis da legislação comunitária de harmonização aplicável que prevê a sua aposição;

iii) Falta de aposição da marcação CE em produtos para os quais esta marcação esteja prevista em disposição comunitária de harmonização específica;

iv) Aposição num produto de marcações, sinais e inscrições suscetíveis de induzir terceiros em erro quanto ao significado ou ao grafismo, ou a ambos, da marcação CE;

v) Aposição de qualquer outra marcação que prejudique a visibilidade e a legibilidade da marcação CE.

b) É punível com coima no valor de 1500,00 EUR a 3740,00 EUR, no caso de pessoas singulares, e de 5000,00 EUR a 44 890,00 EUR, no caso de pessoas coletivas, a violação do disposto no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, quando se traduza na aposição da marcação CE em produtos para os quais esta marcação não esteja prevista em disposição comunitária de harmonização específica.

2 — Constituem ainda contraordenação punível com coima no valor de 500,00 EUR a 3740,00 EUR, no caso de pessoas singulares, e de 2000,00 EUR a 44 890,00 EUR, no caso de pessoas coletivas, as seguintes infrações:

a) A falta de elaboração pelo fabricante de uma declaração de desempenho do produto aquando da sua colocação no mercado, nos termos do artigo 4.º do Regulamento;

b) A não conformidade do conteúdo da declaração de desempenho com o disposto no artigo 6.º do Regulamento;

c) O fornecimento pelo fabricante de declaração de desempenho em violação do disposto no artigo 7.º do Regulamento e do artigo 8.º do presente decreto-lei;

d) A inexistência, incorreção ou incompletude da documentação técnica de suporte à declaração de desempenho de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento;

e) A não conservação pelo fabricante, ou seu mandatário, da documentação técnica e da declaração de desempenho durante o período estabelecido no parágrafo 1.º do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento, bem como a não conservação de cópia da declaração de desempenho pelo importador durante o mesmo período, nos termos do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento;

f) A não aposição no produto ou, caso não seja possível, na embalagem ou em documento que o acompanhe, pelo fabricante, dos elementos de informação que permitam a identificação do produto, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento;

g) A não aposição no produto ou, caso não seja possível, na embalagem ou em documento que o acompanhe, da identificação do fabricante e do importador, de acordo com o disposto respetivamente no n.º 5 do artigo 11.º e no n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento;

h) A violação pelo fabricante da obrigação de redação em língua portuguesa das instruções e informações de segurança do produto a que se refere o n.º 6 do artigo 11.º do Regulamento, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 9.º do presente decreto-lei;

i) A colocação ou disponibilização no mercado de produtos de construção pelo importador sem que este tenha assegurado que os mesmos dispõem de declaração de desempenho e da respetiva documentação técnica de suporte, que ostentam a marcação CE, quando aplicável, que incluem os elementos de identificação referidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 11.º do Regulamento e que se encontram acompanhados de informações e instruções de segurança redigidas em língua portuguesa, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 13.º do Regulamento;

j) A disponibilização no mercado pelo distribuidor de produtos da construção, sem que este tenha assegurado que os produtos ostentam a marcação CE, quando aplicável, que são acompanhados da declaração de desempenho e da respetiva documentação de suporte, que se encontram acompanhados de informações e instruções de segurança redigidas em língua portuguesa e que incluem os elementos de identificação referidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 11.º e no n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento, em cumprimento do n.º 2 do artigo 14.º do mesmo Regulamento;

k) O não fornecimento pelo fabricante ou seu mandatário, importador ou distribuidor da informação e documentação solicitadas por uma autoridade competente, em pedido devidamente fundamentado, respetivamente ao abrigo do n.º 8 do artigo 11.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º, do n.º 9 do artigo 13.º e do n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento, bem como a recusa da sua disponibilização nos termos previstos no n.º 2 do artigo 9.º do presente decreto-lei;

l) A não disponibilização à autoridade de fiscalização do mercado pelo fabricante ou seu mandatário, importador ou distribuidor da identificação do operador económico a quem forneceu, ou que lhe forneceu, um determinado produto, durante o período referido no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento, nos termos previstos no artigo 16.º do mesmo Regulamento.

3 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

4 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

### Artigo 13.º

#### Sanções acessórias

Sempre que a gravidade da contraordenação e a culpa do agente o justifiquem, pode a autoridade decisora, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias previstas no regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

### Artigo 14.º

#### Instrução de processos e aplicação de sanções

Sem prejuízo das competências da Autoridade Tributária e Aduaneira, compete à ASAE a instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente decreto-lei.

## Artigo 15.º

**Distribuição do produto das coimas**

O produto das coimas resultantes da aplicação do disposto no presente decreto-lei é distribuído da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- c) 10 % para a entidade que procedeu à instrução do processo;
- d) 10 % para a entidade decisora;
- e) 8 % para a DGAE;
- f) 2 % para o IPQ, I. P.

## Artigo 16.º

**Regiões Autónomas**

1 — Os atos e procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

2 — O produto resultante da aplicação das respetivas coimas pelas Regiões Autónomas constitui receita própria.

## Artigo 17.º

**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 139/95, de 14 de junho, 374/98, de 24 de novembro, e 4/2007, de 8 de janeiro.

## Artigo 18.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de agosto de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Hélder Manuel Gomes dos Reis* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Magalhães Pires de Lima*.

Promulgado em 2 de setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 4 de setembro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

**Diário da República Eletrónico:**Endereço Internet: <http://dre.pt>**Contactos:**Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750